

ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 E 1891

**Autor(es): ¹Francisco Hugo Ferreira Albuquerque; ² Betânia Moreira de Moraes
Guerra**

¹ Direito, CCSA, UEVA; E-mail: fhfa13@hotmail.com, ²Docente, CCSA, UEVA. E-mail:
betania_moreasuvanet

Resumo: Durante a elaboração da Constituição de 1891, houve um esforço para renegar ou aprimorar alguns elementos jurídicos remanescentes do regime monárquico, principalmente na área dos direitos fundamentais. O presente trabalho buscou comparar as principais diferenças entre os artigos que versam sobre garantias fundamentais nas constituições de 1824 e 1891 utilizando-se do método comparativo com um procedimento bibliográfico e documental. Ademais, é necessário ressaltar que a Constituição de 1824 vigorou por muito tempo sem acompanhar as mudanças e as reivindicações sociais, o que levou à desaprovação e conseqüentemente à queda da monarquia. Sendo assim, o novo regime assumiu a missão de contemplar tais exigências no texto constitucional, utilizando-se de suas influências positivistas. Portanto, mudanças como a laicidade do Estado trouxeram inovação para o ordenamento jurídico brasileiro, ampliando o rol de direitos fundamentais de forma que a população fosse mais representada pela nova constituição republicana.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Constituição, Comparação, Império, República

INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

Primordialmente, é importante notar que a Constituição de 1824 foi idealizada em um cenário de busca pela liberdade e identidade do povo brasileiro recém-emancipado e trouxe consigo um viés liberal com tratativas consideradas como modernas para a sua época na questão dos direitos fundamentais. Entretanto, o novo texto constitucional muitas vezes falhava na garantia desses pontos específicos, principalmente ao se sabotar condenando cultos públicos que não fossem católicos e perpetuando um terrível regime escravocrata que já durava por séculos. Posteriormente, tais inconsistências caracterizaram um papel central nas crises que levaram à queda da monarquia e à ascensão da república, sendo os representantes desta responsáveis por realizar as mudanças constitucionais referentes aos direitos e às garantias fundamentais que serão analisadas no presente estudo. Ademais, o objetivo da pesquisa em questão é refletir sobre as semelhanças e diferenças entre as constituições de 1824 e 1891, com ênfase nos respectivos artigos 179 e 72, analisando contextos históricos, influências teóricas e outros elementos que foram relevantes para a formação desses artigos da maneira na qual eles são conhecidos.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo resulta de uma pesquisa de natureza básica, pois foi realizada com o objetivo de apontar e refletir sobre a presença dos direitos fundamentais nas constituições brasileiras de 1824 e 1891, bem como as semelhanças e divergências em suas abordagens. Ademais, o método utilizado é o comparativo, que visa a análise de dois ou mais fatos, fenômenos ou documentos, como no trabalho em questão, que confronta dois artigos de textos constitucionais distintos. O procedimento empregado foi o bibliográfico e documental, com o objetivo de atuar como um estudo explicativo para esclarecer as peculiaridades de cada uma das constituições abordadas na questão dos direitos e das garantias fundamentais partindo do estudo de produções já publicadas. Por fim, foi realizada uma abordagem qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

I – TÓPICOS REMANESCENTES DO ARTIGO 179 DE 1824 NO ARTIGO 72 DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

A priori, algumas semelhanças podem ser percebidas logo na primeira análise, como é o caso do primeiro subitem de cada um dos respectivos artigos designado para o princípio da legalidade, o qual afirma que ninguém poderá ser obrigado a agir, fazer ou não fazer, sem que seja em virtude de lei, e é um elemento que se mantém conservado no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais.

Em seguida, outros pontos a serem citados são os parágrafos 10º ao 16º e 19º ao 22º de 1891, os quais apresentam fortes semelhanças com os incisos VI ao XIII e XIX ao XXI de 1824, que tratam sobre alguns direitos dos réus, além de algumas garantias penais e processuais. Nesse sentido, cabe destaque para um inciso específico do artigo 179 da Constituição de 1824, o inciso XIII, o qual versa sobre isonomia e afirma que “A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.” (BRASIL, 1824, art. 1).

Em vista disso, é possível observar que a isonomia tratada no determinado inciso não era refletida na sociedade da época, com todo o contexto de exploração contínua do trabalho escravo e de privilégios para uma seleta casta nobre a segregação e as diferenças de tratamento eram percebidas diariamente pela população geral, que ansiava cada vez mais uma mudança nesse sistema de desigualdades, que só veio a ser enfrentado concretamente com a Proclamação da República e posteriormente com a promulgação da Constituição de 1891.

II – PRINCIPAIS DIFERENÇAS E MUDANÇAS NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS LEVANTADAS PELO ARTIGO 72 DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Como já foi mencionado ao longo do presente estudo, a Constituição de 1824 falhava em garantir uma isonomia plena, e falhava ainda mais em transmitir tal princípio para a sociedade e esse problema foi uma das prioridades a serem resolvidas durante a elaboração da Carta Magna de 1891. Sendo assim, foi instituído o parágrafo 2º, o qual afirma que todos são iguais perante a lei e ainda trata de extinguir privilégios como ordens honoríficas e títulos nobiliárquicos, quebrando ainda mais os vínculos com as reminiscências do regime monárquico (BRASIL, 1824).

Além disso, outras inovações relacionadas às garantias fundamentais foram instituídas ao longo da Constituição de 1891, como os direitos ligados à propriedade intelectual previstos nos parágrafos 24º ao 27º, os quais foram expandidos consideravelmente em relação ao à constituição anterior e passaram a englobar obras literárias e artísticas, bem como a regulamentar o exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou industrial (BRASIL, 1891). Também foram reafirmados os direitos de livre associação e manifestação, assegurando de maneira mais sólida a liberdade de expressão para a sociedade durante a mudança de regimes.



III. A LAICIZAÇÃO DO ESTADO E DOS SEUS SETORES COMO FORMA DE RUPTURA COM AS ESTRUTURAS MONÁRQUICAS

Diante de todas as inovações legais no âmbito dos direitos fundamentais ocorridas durante a transição constitucional de 1824 para 1891, um tema específico ganha certo destaque, se tratando ele da instituição do Estado laico pela primeira vez na história do Brasil.

Nesse contexto, um rol de cinco artigos foi designado para tratar especificamente para separar o Estado das influências religiosas, em especial a católica, e decretar a liberdade plena de credo. Diante disso, tal manobra legal poderia ser considerada como uma atitude estrategicamente calculada, pois, era da vontade geral dos governantes republicanos, inspirados pelo ideal positivista, que tanto o ordenamento jurídico quanto a população se desprendessem dos elementos característicos do regime monárquico deposto.

Dentre os parágrafos que abordam tal tema, alguns podem ser destacados, como o 4º, que determinava o casamento civil como o único modo reconhecido de união, na busca de afastar a população da dependência causada pela exposição secular à fé católica, o 6º, que instituiu o ensino laico nos estabelecimentos públicos, permitindo os alunos a ao menos terem a oportunidade de contato com outras fés além da católica e também o 7º e último desse rol, o qual renega as alianças de subvenção e dependência com quaisquer igrejas, demonstrando que a administração republicana estava realmente disposta a cortar relações com alguns setores religiosos previamente favorecidos pela monarquia pelo bem maior do seu processo de laicização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS ou CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível tomar a conclusão de que a Constituição de 1891 trouxe consigo um arcabouço de direitos fundamentais consideravelmente mais completo do que sua antecessora, a Constituição de 1824. Além da análise de todas as novidades nos respectivos artigos destacados, foi possível estabelecer uma série de paralelos entre as previsões legais e os contextos históricos, por exemplo, a manutenção da manutenção como forma de interesse da monarquia, mesmo que tal atitude fosse contraditória diante da lei vigente, e também a atitude da administração republicana de buscar formas de ruptura institucional durante um cenário de transição governamental no em vários setores, como o social, que foi contemplado com uma série de novas garantias que estrategicamente se portavam como maneiras de renegar a vasta herança cultural deixada por séculos de governo de uma monarquia confessional. Em suma, é notório destacar a importância da Constituição de 1891 para a luta popular pela conquista dos direitos fundamentais, ela não foi uma constituição perfeita, muito menos a de 1824 foi, mas ambas são parte integrante essencial da história do ordenamento jurídico brasileiro e são indispensáveis para o entendimento da evolução social até os dias atuais.

AGRADECIMENTOS

À turma e aos professores pelos ensinamentos repassados.

REFERÊNCIAS (Até um máximo de 15)

PLANALTO. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

PLANALTO. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2023.